



PARECER PROFERIDO EM PLENÁRIO EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 6.424, DE 2016

Cria, no âmbito do Tribunal Superior Eleitoral, o Centro Cultural da Justiça Eleitoral (CCJE)

Autor: Tribunal Superior Eleitoral Relator: Deputado ARTHUR LIRA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em tela, de iniciativa do Tribunal Superior Eleitoral, cria no âmbito daquele Tribunal Superior, o Centro Cultural da Justiça Eleitoral (CCJE), com o propósito de consolidar, em caráter permanente, a proteção e a difusão do patrimônio histórico e cultural da Justiça Eleitoral, bem como viabilizar a revitalização da antiga sede do TSE, localizada no Rio de Janeiro.

A proposição prevê, também, que o CCJE será regido por ato normativo específico, que deverá ser aprovado pelo Plenário do TSE, sendo permitida a realização de convênios para a gestão do CCJE. O texto elenca os objetivos do CCJE.

O projeto estabelece que o TSE poderá:

- I Estabelecer vínculos de cooperação e intercâmbio com instituições de ensino, órgãos e entidades públicas ou privadas, nacionais ou supranacionais;
- II Formalizar parcerias com organizações da sociedade civil para a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração ou de fomento e em acordos de cooperação;
- III Apresentar, nos termos da legislação federal, estadual ou municipal, projetos para obtenção de recursos de fundos de incentivo à cultura.

A disponibilidade de recursos humanos e materiais suficientes para o cumprimento dos objetivos do CCJE, será garantida pelo próprio TSE.

As despesas decorrentes da execução dos fins propostos correrão à conta da dotação orçamentária consignada ao TSE.

A matéria foi distribuída às Comissões de Cultura (CCULT) e Constituição e Justiça e Cidadania (CCJC).

H

CAMARA DOS DEPUTADOS

Em 09/11/2016, foi aprovado, em Plenário, requerimento de urgência, nos termos do artigo 155 do RICD, para apreciação do Projeto de Lei n. 6424, de 2016.

Na Comissão de Cultura foi aprovado por unanimidade, parecer da relatoria do Dep. Domingos Sávio, pela aprovação.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição, de autoria do Superior Tribunal Eleitoral, cria o Centro Cultural da Justiça Eleitoral (CCJE), com o propósito de consolidar, em caráter permanente, a proteção e a difusão do patrimônio histórico e cultural da Justiça Eleitoral, bem como viabilizar a revitalização da antiga sede do TSE, localizada no Rio de Janeiro.

À Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania compete se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 6.424, de 2016, nos termos do art. 32, inciso IV, alínea "a" e do art. 54, inciso I, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

No que tange à constitucionalidade formal, consideramos que a proposição atende aos preceitos constitucionais relativos à competência legislativa, prevista no art. 96, inciso II, aliena "d", da Constituição Federal, que prescreve que compete privativamente aos Tribunais Superiores proporem ao Poder Legislativo "a alteração da organização e da divisão judiciárias", sendo, portanto, legítima a iniciativa.

De igual modo, no tocante a constitucionalidade material, a proposta está de acordo com os princípios e regras estabelecidas na Carta Magna, assim como, adequado o instrumento normativo utilizado para o fim almejado, nada havendo a objetar.

Avançando quanto a análise da juridicidade, constata-se que a proposta não viola os princípios maiores que informam o ordenamento jurídico, harmonizando-se ao conjunto de normas que compreendem o direito positivo.

Por fim, tem-se que o texto do projeto de lei, observa estritamente o regramento previsto na Lei Complementar nº 95, de 1998, e em seu decreto regulamentador, Decreto nº 4.176, de 28 de março de 2002, no que se refere às normas e diretrizes de boa técnica legislativa para a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Of of

lsto posto, nosso voto é no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 6.424, de 2016.

Sala de Sessões, em 📝 de ก่องจักษณ์ de 2017.

Deputado ARTHUR LIRA Relator